



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 31 DE JULHO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a Sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 19ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de julho próximo passado.

Ao início da Sessão manifestaram-se:

O PRESIDENTE - Senhores Conselheiros, desejo fazer alguns comunicados da Presidência.

Lembro a todos que na próxima semana, nos dias 5 a 8, teremos a nossa 11ª Semana Jurídica. Desde já agradeço a colaboração de todos os Senhores Conselheiros que estarão presentes, alguns presidindo apresentações. Espero que tenhamos o sucesso de sempre.

Lembro, também, que amanhã estaremos em Monte Alto, participando de mais um encontro do Ciclo de Debates com Agentes Públicos na área circunscrita à Unidade Regional de Araraquara. Vossas Excelências estão convidadas para o evento, ressaltando que, na próxima sexta-feira, a programação é de inaugurarmos a sede própria daquela nossa Unidade Regional de Araraquara, cerimônia para a qual estendemos o convite a várias autoridades, além dos Conselheiros de outros Tribunais de Contas do Brasil.

Naquela sede regional, além de funcionar nossa Unidade Regional, teremos a subsede da Escola de Contas, que estará disponível para utilização pelos Órgãos da Administração e Entidades de Ensino da região que queiram ali fazer cursos e reuniões/oficinas de trabalho.

Depois destas boas notícias, trago, Senhores Conselheiros, três notas tristes.

Faleceu no dia de ontem o ilustre médico **Dr. Fernando Biazzi**, irmão do Dr. Fulvio Julião Biazzi, nosso querido Conselheiro recentemente aposentado.

Dr. Fernando Biazzi, além de tantas qualidades, foi Secretário da Saúde de dois Prefeitos de Sorocaba, na década de 80, além de ter sido o criador do Centro Médico de Sorocaba, referência no atendimento de saúde naquele Município. Ele estava com 69 anos.

Apresento ao nosso Colega, Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, e à Excelentíssima Família, nesta oportunidade, voto de pesar e creio que o E. Plenário acompanha.

O PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Eminente Presidente, Vossa Excelência me permitiria endossar, em meu nome e no dos



demais Integrantes da Procuradoria da Fazenda do Estado, as palavras de Vossa Excelência pelo passamento do Dr. Fernando Biazzi.

O PRESIDENTE – A Presidência oficiará, nos termos propostos.

Senhores Conselheiros, registro, também, o falecimento, ocorrido na semana passada, de **Radha Abramo**, aos 85 anos. Jornalista, crítica e historiadora de Arte, viúva do conhecido e respeitado Jornalista Cláudio Abramo.

Segundo publicou a Folha de S. Paulo, “foi uma das figuras mais atuantes no cenário das artes plásticas em São Paulo, ao longo dos anos 60 e 70, ocupando cargos na esfera pública e com grande produção na Imprensa”.

Sua vida registra extensa atividade cultural e intelectual, quer como encarregada do acervo do Palácio dos Bandeirantes, quer como analista de artistas brasileiros ou pela atuação extraordinária na formação de acervos públicos – demonstrando-se “expert” de grande visão, além de organizar, em 1986, a representação brasileira na Bienal de Veneza. Teve, portanto, atuação de destaque em associações locais e internacionais de críticos de arte, com grande contribuição à cultura brasileira, que a ela deve muito, cabendo mencionar o Memorial da América Latina, do qual era das grandes incentivadoras.

A Presidência comunicará à Família Abramo nossa manifestação de pesar.

Senhores Conselheiros, esta Presidência comunica, ainda, o falecimento do ex-Ministro das Comunicações, **Comandante Euclides Quantd de Oliveira**, ocorrido na semana passada, aos 93 anos. É de se destacar que as telecomunicações modernas no Brasil muito devem à obra de Quandt de Oliveira. Presidiu o Conselho Nacional de Telecomunicações, o primeiro Presidente da estatal Telebrás, e, sem dúvida, como Ministro das Comunicações de 1974 a 1979 foi um marco esse setor.

É a homenagem póstuma que prestamos, registrando em Ata o falecimento desse ilustre técnico e homem público, dando-se conhecimento à Telebrasil – Associação Brasileira de Telecomunicações.

Antes de passar a palavra para relato versando exame prévio de edital, gostaria de destacar dois pontos que me parecem relevantes.

Foi publicado no dia de ontem o IDH Municipal de todos os Municípios do País e para nossa satisfação um dos itens onde houve grande progresso nos últimos vinte anos foi na área da Educação, especialmente no Estado de São Paulo. É preciso dizer que a imprensa noticiou de forma tímida, quase escondida, mas o grande avanço na área de Educação se deu no Estado de São Paulo.

Faço esse registro para, primeiro, ressaltar a importância da Constituição de 88, frequentemente apedrejada, mas que é uma Constituição de grande qualidade, que vem tratar tão bem a matéria; e, segundo, para destacar a atuação do nosso Tribunal que desde o primeiro momento, até diria antes da própria Constituição de 88, quando da Lei Calmon, foi o mais vigilante na questão da aplicação no Ensino, para a qual a Constituição estabelece índice obrigatório que, se não cumprido, implica, para nós, inclusive, em rejeição das contas. Quero dizer que este progresso não nos surpreende, mas funciona como um incentivo para o nosso Tribunal nessas políticas públicas que sempre aparecem, algumas são esquecidas e nós não esquecemos, e sabemos que o resultado vem, como no caso do Ensino, a longo prazo, porém, cada vez mais demonstrado. Isso eu divido com



todos os funcionários do Tribunal, com os Conselheiros, inclusive com os Conselheiros que não estão mais aqui, e com todos aqueles que participaram desta importante luta pelo Ensino.

Por fim, registro nesta oportunidade, e cumprimento também a Conselheira Cristiana de Castro Moraes que na última semana visitou as obras de mobilidade urbana da Região de Itaquera, aquela região onde está sendo construído estádio para a abertura da Copa do Mundo. É um bom trabalho da Conselheira que só dignifica o nosso Tribunal e merece os cumprimentos de todos nós!

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual.

Antes de relatar o processo a seu encargo o **CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA** manifestou-se nos seguintes termos:

Eminente Presidente, Eminentíssimos Conselheiros, Senhores Procuradores do Ministério Público de Contas e da Fazenda do Estado, senhoras e senhores. Senhor Presidente, antes de relatar o processo da seção estadual a meu encargo, gostaria de aproveitar a oportunidade para cumprimentar e agradecer ao Auditor Substituto de Conselheiro Dr. Josué Romero pelo período de substituição durante o afastamento deste Conselheiro. Sua Excelência se houve com a competência, a retidão e o brilho que o caracterizam. Agradeço ao eminente Auditor.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-001594.989.13-9

Agravante: Vanderleia de Camargo Garcia (OAB/SP nº 260.625).

Agravado: Despacho publicado no DOE de 19.07.13, que indeferiu a suspensão do Pregão Eletrônico nº 216/13, certame processado pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Hospital Guilherme Álvaro para tomar serviços de gestão de material de atividade logística.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, conheceu do apelo como agravo e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o despacho combatido.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-001414.989.13-7

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba - Doutor Marcelo José Carriel Antônio - Delegado Seccional de Polícia.



Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Eletrônico nº 02/2013 - Processo nº 022/2013 - Oferta de Compra nº 180317000012013oc00061, instaurado pela Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba, que objetiva a “compra de diversos modelos de pneumáticos todos de fabricação nacional, não remold nem recauchutados, com índice de velocidade mínima “s” e ser de construção radial – tubeless, com entrega parcelada, conforme especificações constantes do Folheto Descritivo, que integra o edital como o Anexo I”.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da revogação do Pregão Eletrônico nº 02/2013, da Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba (conforme publicação levada a efeito no Diário Oficial do Estado, edição do dia 13/07/13 - Poder Executivo – Seção I – página 130), declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito (consoante Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 30/07/13 – Poder Legislativo – página 08), com o conseqüente arquivamento dos autos.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-001157.989.12-0

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Pedido de Reconsideração do acórdão do Plenário do Tribunal de Contas que considerou parcialmente procedente a representação subscrita por Lúcia Cláudia Lopes Ferreira contra o edital da Tomada de Preços nº 15/12, da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, que objetiva a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica na área do direito administrativo, visando à defesa de seus interesses perante o Tribunal de Contas.

Subscritores do edital: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Solange Aparecida Marques (Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária)

Advogada cadastrada no e-TCESP: Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260).

Advogados não cadastrados no e-TCESP: Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487); Roberto Corrêa Sampaio (OAB/SP nº 171.669) e Cassiano Quevedo Rosas de Ávila (OAB/SP nº 190.175).

Processo não apreciado. A pedido do Relator os autos foram encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência.

Processo: TC-000308.989.13-6

Embargante: Mariana Martinelli de Vasconcellos Boselli.

Assunto: Embargos de Declaração ao despacho que indeferiu pedido de exame prévio de edital da Tomada de Preços nº 015/12, do tipo técnica e preço, que tem por finalidade a “*contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica na área do Direito Administrativo visando à defesa dos interesses da CDHU perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo*”.



Subscritores do edital: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Solange Aparecida Marques (Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularidade Fundiária).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, em preliminar, conheceu do recurso como Agravo e, no mérito, negou-lhe provimento.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-042854/026/07

Recorrentes: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, Bruno Ribeiro - Ex-Diretor de Obras e Serviços e Décio Jorge Tabach – Ex-Gerente de Obras.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Construtora Tecnibrás Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares, de sala de aula com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e reforma de prédio escolar, construído em estrutura pré-fabricada metálica (Sistema Nakamura), na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individualizada aos responsáveis, à época, no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei, condenando-os à recomposição ao erário do valor impugnado, devidamente atualizado. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-09.

Advogados: Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, no tocante ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, confirmando, dessa forma, a irregularidade da licitação e do contrato firmado com a Construtora Tecnibrás Ltda..

Decidiu, porém, dar provimento aos Recursos interpostos pelos Senhores Bruno Ribeiro e Décio Jorge Tabach, tornando insubsistentes as penas de multa pecuniária aplicadas e a condenação à devolução dos valores correspondentes ao



prejuízo gerado ao erário a partir da cláusula editalícia impugnada e do contrato ao fim aperfeiçoado.

Vencido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Revisor, que era pelo não provimento de todos os Recursos Ordinários examinados.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-041013/026/07

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde representada pelo Secretário de Estado da Saúde Giovanni Guido Cerri.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa Engetal Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de passarela de interligação entre o Instituto Doutor Arnaldo - IDA e o Instituto do Coração - INCOR e o Ambulatório do Hospital das Clínicas - PAMB.

Responsáveis: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete) e Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete Substituto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão hostilizado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-043765/026/12

Autora: Fundação para o Desenvolvimento da UNESP - FUNDUNESP.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da UNESP - FUNDUNESP e a Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de vale-refeição e vale-alimentação aos servidores.

Responsáveis: Wagner José Oliva (Presidente à época), Sérgio Fernandes (Diretor Executivo) e Eder Ricardo Biasoli (Diretor Executivo de Fomento à Pesquisa, no exercício da Presidência).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, excluindo da fundamentação do acórdão o aspecto referente à previsão de recursos orçamentários e cancelando a pena pecuniária imposta ao Sr. Wagner José Oliva (TC-008147/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-11.

Advogados: João Batista Tavares e outros.

Acompanham: TC-008147/026/03 e Expediente: TC-011770/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de



Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, considerando que, conquanto tenham sido atendidos os pressupostos legais quanto à legitimidade da postulante e propositura da Ação no prazo legal, o pedido carece de fundamentação legal para seu regular prosseguimento, uma vez que a hipótese alegada não se enquadra na regra do inciso III, do artigo 76, da Lei Complementar nº 709/93, tampouco nos demais incisos daquele dispositivo, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido, julgando a Autora carecedora do direito de Ação.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-001646.989.13-7

Representante: Walp Construções e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura de Lençóis Paulista.

Objeto: Impugnações ao edital de Concorrência nº 009/2013, que objetiva a “contratação de empresa para execução das obras de construção de 39 (trinta e nove) unidades habitacionais, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Lençóis Paulista E, conforme projeto, planilhas e memorial descritivo anexo, em atendimento ao Convênio nº 9.00.00.00.3.00.00.00.398.2012 celebrado entre o Município e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.”

Observação: Abertura dos envelopes - 29 de julho de 2013.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 27/07/13, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada por Walp Construções e Comércio Ltda., determinara à Prefeitura de Lençóis Paulista a sustação da Concorrência nº 009/2013, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para ciência das impugnações objeto da representação e remessa de todas as peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

Processo: TC-001649.989.13-4

Representante: Walp Construções e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura de Lençóis Paulista.

Objeto: Impugnações ao edital de Concorrência nº 10/2013, que objetiva a “contratação de empresa para execução das obras de construção de 33 (trinta e três) unidades habitacionais, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Lençóis Paulista F, conforme projeto, planilhas e memorial descritivo anexo, em atendimento ao Convênio nº 9.00.00.00.3.00.00.00.397.2012 celebrado entre o Município e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.”



Observação: Abertura dos envelopes - 29 de julho de 2013.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 27/07/13, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada por Walp Construções e Comércio Ltda., determinara à Prefeitura de Lençóis Paulista a sustação da Concorrência nº 10/2013, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para ciência das impugnações objeto da representação e remessa de todas as peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

Processo: TC-001255.989.13-9

Representante: Josue Luiz Campos.

Representada: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

Responsável: Fernando Antonio Seme Amed (Prefeito).

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 017/2013, lançado para “contratação de serviços especializados em transporte municipal escolar, destinado aos alunos do ensino fundamental e médio, num total estimado de 74.220 (setenta e quatro mil duzentos e vinte) quilômetros.mês, a ser executado em 24 (vinte e quatro) linhas”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, à vista do exposto no relatório e voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Josue Luiz Campos, determinando à Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra que proceda às correções necessárias ao adequado desenvolvimento do Pregão Presencial nº 017/2013 para a contratação do objeto, nos termos da fundamentação constante do referido voto, alertando, ainda, o Órgão licitante quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas (§ 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93).

Processo: TC-001420.989.13-9

Representante: Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda., por Peter Igor Volf.

Representada: Prefeitura Municipal de Orlandia.

Responsável: Flávia Mendes Gomes - Prefeita.

Objeto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 55/2013, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento de sistemas de informática para a Secretaria Municipal de Educação, através de licença de uso e suporte técnico.

Procurador: Ricardo de Assis Maurício.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de



Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Orlandia que corrija o edital do Pregão Presencial nº 55/2013 na conformidade do referido voto, com alerta no tocante à necessidade de rever disposições correlatas, de republicar o texto e de reabrir o prazo para entrega das propostas.

Processo: TC-000818.989.13-9

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mendonça (nenhum advogado cadastrado.)

Responsável: Cyози Aizawa – Prefeito.

Assunto: Recurso Ordinário contra a decisão proferida pelo egrégio Plenário, em sessão de 19.06.13, que julgou parcialmente procedente a representação proposta por Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. contra o Edital de Pregão Presencial nº 035.13, objetivando a contratação de Empresa para a Administração e Gerenciamento de Créditos disponíveis em cartão eletrônico.

Havendo o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, ante o exposto no voto de S. Exa., conhecido, em preliminar do apelo e, no mérito, negado provimento ao recurso proposto pela Prefeitura Municipal de Mendonça, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-001639.989.13-6

Representante: VISATUR – Viação Santo Antonio de Turismo Ltda.

Advogados: Sérgio Antonio Dalri (OAB/SP nº 98.388) e Gustavo Dalri Caleffi (OAB/SP nº 157.788).

Representada: Prefeitura do Município de São Luiz do Paraitinga.

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial nº 43.2013, certame destinado à contratação de empresa para a execução de serviços de transporte escolar de alunos dos Ensinos Fundamental e Médio, nas zonas urbana e rural do Município de São Luiz do Paraitinga.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram ratificadas as medidas submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, consubstanciadas no despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 26/07/13, mediante o qual foi deferida a liminar pleiteada e determinada a sustação do Processo de Pregão nº 043/2013, lançado pela Prefeitura do Município de São Luiz do Paraitinga.

Consignou-se, ainda, que a referida Prefeitura juntou esclarecimentos e informou, inclusive, que a questão da exigência de licenciamento dos veículos foi equacionada com a segunda retificação do instrumento, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/13 (Executivo, Caderno I, p. 168).

Processo: TC-001695.989.13-7



Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura do Município de Sud Mennucci.

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial nº 15/13, certame processado pela Prefeitura de Sud Mennucci com propósito de contratar empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de créditos disponibilizados em cartão eletrônico.

Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva (OABSP 288.403) e Danilo da Silva Paranhos (OABSP 299.594)

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual, nos termos regimentais, foi concedida a liminar pleiteada por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - EPP, para o fim de sustar o andamento do Pregão Presencial nº 15/13, da Prefeitura Municipal de Sud Mennucci, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, consoante despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 31/07/13.

Processos: TC-001659.989.13-1 e TC-001671.989.13-5

Representantes: Antonio Bento Furtado de Mendonça e Tieteense Agência de Viagens e Turismo Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Tietê.

Assunto: Representações formuladas contra edital do Pregão Presencial nº 63/13, certame processado pela Prefeitura de Tietê com propósito de contratar empresa de transporte de pacientes para Secretaria de Saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu as liminares para o fim de determinar a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 63/13, da Prefeitura Municipal de Tietê, recebendo os pedidos sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o *caput* do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal,

O responsável legal será intimado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, encaminhe cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes.

Reiterou-se, por último, a necessidade de que os responsáveis se abstenham da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhes, igualmente, que, por se tratar de processos eletrônicos, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e das representações e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.



Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, os autos serão encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação, retornando ao Gabinete do Relator após o parecer do Ministério Público de Contas.

Processo: TC-001706.989.13-4.

Representante: Latina Motors Comércio, Exportação e Importação Ltda.

Advogada: Denise Le Fosse (OAB/SP nº 230.595).

Representada: Prefeitura Municipal de Piacatu.

Responsável: Nelson Bonfim (Prefeito Municipal).

Assunto: Despacho de apreciação de representação contra o edital do Pregão Presencial nº 08/2013, licitação destinada à “aquisição de 02 Tratores Agrícolas novos”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com base no § 1º do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Piacatu que suspenda imediatamente o andamento do certame relativo ao Pregão Presencial nº 08/2013, fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, para o encaminhamento de cópia do edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e das justificativas de interesse, devendo os responsáveis, inclusive o pregoeiro designado, em decorrência, absterem-se da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame em questão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Esclareceu-se, ainda, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Da presente determinação será dada ciência à Representada.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, os autos serão encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação, retornando ao Gabinete do Relator após o parecer do Ministério Público de Contas.

Processo: TC-001464.989.13-6

Representante: Ricardo Santoro de Castro (OABSP nº 225.079).

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão Presencial nº 051/13, certame processado pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis com propósito de adquirir uniformes escolares para a Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Ricardo Santoro



de Castro contra o edital do Pregão Presencial nº 51/13, determinando à Prefeitura Municipal de Fernandópolis que corrija o edital em questão, na conformidade do referido voto.

Na forma regimental, os interessados serão intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Fernandópolis, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 51/13, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à fiscalização competente para eventuais anotações.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processos: TC-001641.989.13-2 e TC-001670.989.13-6

Representantes: Citrorio S. J. do Rio Preto Ltda. EPP. e C.V.S. Comércio de Alimentos Eireli .

Procuradora: Sandra Regina Rodrigues – OAB/SP nº 189.086.

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Prefeito: Antonio Jorge Pereira Lapas.

Assunto: Representação contra Edital de Pregão Presencial nº 15/2013 (Processo Administrativo nº 09.916/2013) destinado ao Registro de Preços para fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis, conforme quantidades e especificações constantes do Edital e Anexos.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu as matérias como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Osasco, por intermédio de ofício a ser expedido pela E. Presidência deste Tribunal, cópia completa do Edital do Pregão Presencial nº 15/2013 (Processo Administrativo nº 09.916/2013), devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do referido ofício, facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas nas iniciais.

Determinou, ainda, a suspensão do procedimento licitatório em questão, até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Processos: TC-001645.989.13-8 e TC-001652.989.13-8

Representantes: - Fabiane Verones Vigilio – Advogada – OAB/SP nº 292.399-Adauto Osvaldo Reggiani – Advogado – OAB/SP nº 116.982.

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Prefeito: Paulo Nunes Pinheiro.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 26/2013, que objetiva o: “Registro de Preço para a prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, e adaptação em próprios públicos municipais e em prédios próprios, locados e conveniados, conforme especificações constantes deste edital e seus anexos, para Secretarias Municipais: Gabinete do Prefeito, de Governo, de Assuntos Jurídicos, de Comunicação, de Planejamento em Gestão, de Obras e Habitação, de Desenvolvimento Econômico, de Esporte e Turismo, de Meio Ambiente e



Sustentabilidade, de Cultura, de Segurança, de Assistência e Inclusão Social, de Ouvidoria Municipal, de Mobilidade Urbana, de Educação, de Serviços Urbanos, de Saúde e de Fazenda”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 26/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados nas iniciais, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório em análise até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo as matérias recebidas pelo E. Plenário como Exames Prévios de Edital.

Processo: TC-001663.989.13-5

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Prefeito: Palmínio Altimari Filho.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 86/2013, que objetiva o registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de pneus e prestação de serviços.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 86/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado pela representante, bem como sobre a aparente contradição do subitem 7.9, assim como determinara a suspensão da licitação em análise até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-001369.989.13-2

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI.

Advogado: Fernando Sabino Bento – OAB/SP nº 261.624

Representada: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Prefeito: Carlos Alberto Vieira.

Advogado: José Alves Filho – OAB/SP nº 63.259.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2013 (Processo nº 068/2013), do tipo menor preço global, da Prefeitura Municipal de Mirante de Paranapanema que objetiva a “contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, com empreitada global de material, mão de obra e equipamentos, para construção de 158 (cento e cinquenta



e oito) unidades habitacionais, tipologia CDHU TI33B-01, sendo 142 (cento e quarenta e duas) unidades com 2 (dois) dormitórios e 16 (dezesesseis) com 3 (três) dormitórios, denominado Mirante do Paranapanema "E", no Município de Mirante do Paranapanema - SP".

Preliminarmente foram referendadas as medidas adotadas no sentido da requisição de documentos e justificativas à Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e determinação de suspensão do procedimento referente à Concorrência Pública nº 001/2013 (Processo nº 068/2013), sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em razão do exposto no voto da Relatora, julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema que corrija o edital da Concorrência Pública nº 001/2013 (Processo nº 068/2013), na conformidade do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as correções necessárias, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a republicação do instrumento convocatório e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Casa para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

Processo: TC-001576.989.13-1

Representante: Viação Trans Líder Transportes Rodoviários e Logística Ltda., por seu Sócio, Senhor Paulo Sirqueira Lorek Farias

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Eldorado - Eduardo Frederico Fouquet - Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 019/2013 (Processo nº 039/2013), do tipo menor preço por Km rodado, lançado pela Prefeitura Municipal de Eldorado, que objetiva a "Prestação de Serviço de Transporte Escolar de alunos no Município de Eldorado - SP, em rotas urbanas e rurais, mediante locação de veículos, com fornecimento de motoristas, monitores, combustível e manutenção - Veículos do tipo Vans e Peruas".

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em face do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Eldorado que retifique o edital do Pregão Presencial nº 019/2013 (Processo nº 039/2013) nos termos do mencionado voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às alterações do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.



Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Casa, para as devidas anotações, com posterior arquivamento dos autos.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: TC-001650.989.13-0

Representante: Sinal Consultoria Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Responsável da Representada: Fernando Fernandes Filho – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº G-0056/2013, do tipo menor preço da taxa administrativa, promovido pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, objetivando a contratação de empresa para a prestação dos serviços de administração de sistema de cartão alimentação, com fornecimento de cartões magnéticos-eletrônicos, destinados as aquisições de gêneros alimentícios, utilizáveis em estabelecimentos comerciais credenciados, pelos servidores da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Valor Estimado da Contratação: Não informado no Edital

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 27/07/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº G-0056/2013, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório em análise.

Processo: TC-001655.989.13-5

Representante: Construtora Brasfort Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Responsáveis da Representada: Clayton Roberto Machado – Prefeito, Sidnei Luiz Argentone – Secretário de Licitações, Compras E Suprimentos e Abraão Michelon – Secretário de Obras e Serviços Públicos.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 006/2013, processo de compras nº 611/2013, do tipo menor global, promovida pela Prefeitura Municipal de Valinhos, objetivando a contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de coleta manual e mecanizada domiciliar, comercial e de varrição, implantação ou instalação, manutenção e higienização de contêineres, coleta especial (inertes e podas de árvores), manutenção de áreas verdes e serviços gerais e destinação final de resíduos, incluindo implantação e operação do sistema de transbordo de lixo domiciliar, comercial, de varrição e inertes, para atendimento à limpeza pública do Município de Valinhos, em conformidade com o estabelecido no Anexo 01 – características do objeto.

Valor Estimado da Contratação: R\$32.782.964,50.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 27/07/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Valinhos a suspensão do andamento da Concorrência nº 006/2013 (Processo de Compras nº 611/2013), fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório em exame.

Processos: TC-001686.989.13-8 e TC-001690.989.13-2

Representantes: José Eduardo Bello Visentin e 11A Uniformes e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Responsável pela Representada: Acir dos Santos – Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 041/2013, do tipo menor preço por lote (único), objetivando o registro de preços de Kits de Uniformes Escolares para os alunos da rede Municipal de Ensino.

Valor Estimado: não informado.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 31/07/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 041/2013, fixando prazo para apresentação de alegações, em face das questões levantadas nas impugnações, e todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório em análise, incluindo cópia do Edital e anexos, pesquisa prévia de preços de mercado e orçamento detalhado com a composição dos custos unitários estimados.

Processos: TC-001283.989.13-5 e TC-001284.989.13-4

Representantes: Antonio José Vital, Município de São Paulo, e Indústria de Panificação Elizabeth Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Responsável da Representada: Paulo Nunes Pinheiro – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 18/2013, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios industrializados, conforme descritivo e quantidades descritas no Anexo II, do Edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$6.097.321,86.

Processos não apreciados. A pedido do Relator os autos foram encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência.

Processo: TC 001291.989.13-5.

Representante: SINDPLUS Administradora de Cartões e Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

Representada: Departamento de Água e Esgoto de Americana.

Responsável da Representada: José Carlos Zanetti – Diretor Administrativo.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 23/2013, promovido pelo Departamento de Água e Esgoto de Americana, do tipo menor preço, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de



administração e intermediação do benefício de alimentação aos servidores do Departamento de Água e Esgoto de Americana, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios “in natura” através de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida pela legislação pertinente e dispositivos normativos do ministério do trabalho e emprego que regulamentam o PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador. o fornecimento será estimado em 350 créditos mensais, através de cartões alimentação, durante 12 meses.

Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403) e Danilo da Silva Paranhos (OAB/SP nº 299.594).

Valor Estimado: não informado.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao Departamento de Água e Esgoto de Americana que promova a revisão do edital do Pregão Presencial nº 23/2013, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Processo: TC-001297.989.13-9

Representante: Antonio José Vital, Município de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Responsável da Representada: Paulo Nunes Pinheiro – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 16/2013, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando o registro de preços para o fornecimento de Hortifrutigranjeiros para Abastecimento da Merenda Escolar.

Valor Estimado da Contratação: R\$3.284.574,24

Processo não apreciado. A pedido do Relator os autos foram encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-00001668.989.13-0

Representante: Mazza, Fregolente e Cia. Eletricidade e Construções Ltda.

Subscritor: Francisco C. Fregolente.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da Concorrência SO/nº 016/2013, do tipo menor preço por lote, que tem por finalidade o “registro de preços para eventual prestação de serviços de reformas, pequenas obras e adequação de acessibilidade na área de ensino municipal, conforme exigências, quantidades estimadas e demais especificações contidas neste Edital e no Memorial Descritivo, Anexo XII do presente Edital”.

Responsável: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito).



Subscritora do edital: Sônia Maria Di Fiori Soares (Presidente da Comissão de Licitações).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Barueri a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência SO/nº 016/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-00001644.989.13-9

Representante: Campovila & Cia Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 101/2013, que tem por finalidade a “Contratação de empresa especializada para: **Lote 01** - Locação, instalação e operação de sistema de som de médio porte, a ser utilizado no Desfile de Sete de Setembro, em conformidade com o estabelecido no Anexo 01 - Características do Objeto. **Lote 02** - 500 (quinhentos) metros lineares de grades de isolamento, que serão utilizados no Desfile de Sete de Setembro, em conformidade com o estabelecido no Anexo 01 - Características do Objeto. **Lote 03** - Locação e instalação de 12 (doze) banheiros químicos, modelo tipo luxo, sendo 06 (seis) masculinos e 06 (seis) femininos, a serem utilizados no Desfile de Sete de Setembro, em conformidade com o estabelecido no Anexo 01 - Características do Objeto”.

Responsável: Clayton Machado (Prefeito).

Subscritores do edital: Sidnei Luiz Argentone (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos) e Thelma Cristina Coleta Alves (Pregoeira).

Advogado: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Valinhos a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº



101/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-1656.989.13-4

Representante: Construtora Brasfort Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 002/13, que tem por finalidade a “*Contratação de Empresa de Engenharia para Execução de Serviços de Limpeza Pública*”.

Responsável: José Natalino Paganini (Prefeito).

Subscritores do edital: Adolfo Santa Luccia Junior (Secretário de Serviços Públicos) e Dionísio Franco Simoni (Assessor Jurídico de Licitações).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Itapira a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência nº 002/13, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que pudessem ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processos: TC-000810.989.13-7 e TC-000837.989.13-6

Representantes: Guilherme Tosuhiro Takeishi e Boníssima Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial SUPR/nº 041/2013, que tem por finalidade a “*contratação de empresa para fornecimento contínuo e ponto a ponto de gêneros alimentícios em geral*”.

Responsável: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito).

Subscritor do edital: Wagner José de Almeida (Secretaria de Suprimentos).

Advogados não cadastrados no e-TCESP: Aroldo Broll (OAB/SP nº 190.586); Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro



Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Barueri que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do Pregão Presencial SUPR/nº 041/2013 para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os processos serão arquivados eletronicamente.

Processos: TC-001185.989.13-4 e TC-001220.989.13-1

Representantes: Verocheque Refeições Ltda. e Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda-EPP.

Subscritor: Nicolas Teixeira Veronezi (Sócio Diretor).

Representada: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 23.2013, do tipo menor preço global (menor taxa de administração), que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de cartão alimentação e cartão convênio em forma de único cartão magnético dupla face eletrônico para os servidores públicos municipais do município de Araraquara.SP, para atendimentos em estabelecimentos comerciais especializados em gêneros alimentícios "in natura" para o cartão alimentação e comércio em supermercados e farmácias, para a prestação de serviços do cartão convênio, conforme Termo de Referência”.

Encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, nos termos regimentais, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Processo: TC-001196.989.13-1

Representante: Mult Beef Comercial Ltda.

Subscritor: José Geraldo Zana (Sócio Administrador).

Representada: Prefeitura Municipal de Cajuru.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 30/2013, do tipo menor preço unitário, que tem por finalidade o “registro de preços para fornecimento de carnes, frios e embutidos”.

Responsável: Luís Estevão Pereira (Prefeito).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar



procedente a impugnação, determinando à Prefeitura Municipal de Cajuru que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 30/2013, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado à Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processo: TC-001508.989.13-4

Representante: Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda.

Subscritores: José Carlos dos Santos Júnior (Sócio-Proprietário) e Cristiano Roberto Guandalini (Gerente Geral e Jurídico).

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 181/13, que tem por finalidade a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames laboratoriais e patológicos, nas Unidades de Saúde pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde, com a realização de exames laboratoriais de baixa, média e alta complexidade para pacientes do Município de Taubaté, oriundos das Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Especialidades e Unidades de Urgência e Emergência, por um período de 12 (doze) meses, prorrogáveis de acordo com o interesse da municipalidade”.

Responsável: José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior (Prefeito).

Subscritor do edital: José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior (Prefeito).

Advogado não cadastrado no e-TCESP: Cristiano Roberto Guandalini (OAB/SP nº 160.438).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da desconstituição do Pregão Presencial nº 181/13, da Prefeitura Municipal de Taubaté, cuja eficácia restou demonstrada por meio da publicação na Imprensa Oficial, suprimindo o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório da disputa em pauta, perdendo a representação o seu objeto, declarou extinto o processo, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

Expedientes: TC-001703.989.13-7 e TC-001704.989.13-6

Representante: Mazza – Fregolente e Cia. Eletricidade e Construções Ltda.

Subscritor: Francisco C. Fregolente.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.



Assunto: Representações que visam ao exame prévio dos editais das Concorrências SO nº 017/2013 e SO nº 018/2013, do tipo menor preço por lote, que têm por finalidade o “Registro de preços para eventual prestação de serviços de reformas, pequenas obras e adequação de acessibilidade” em próprios municipais e na área de saúde, respectivamente, conforme exigências, quantidades estimadas e demais especificações contidas nos editais e anexos.

Responsável: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito).

Subscritora do edital: Sônia Maria Di Fiori Soares (Presidente da Comissão de Licitações).

Sessões de abertura: 01-08-13 e 02-08-13, às 9 horas.

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu as representações como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Barueri a suspensão da realização das sessões públicas de recebimento dos envelopes relativas às Concorrências SO nº 017/2013 e SO nº 018/2013, abstendo-se da adoção de quaisquer medidas corretivas nos editais até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Sr. Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e das iniciais poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Processo: TC-001633.989.13-2

Interessada: Prefeitura Municipal de Itu.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 62/2013, com objetivo de aquisição parcelada de gêneros alimentícios, solicitado para exame prévio, em virtude de representação de A. M. DIB Indústria e Comércio Ltda.-EPP.

Advogado(s):

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, requisitara à Prefeitura Municipal de Itu, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital do Pregão Presencial nº 62/2013, acompanhada dos documentos acessórios, e determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando, ainda, a Administração responsável para apresentar as alegações pertinentes.



Processo: TC-001638.989.13-7

Interessada: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 109/2013, para a contratação de serviços de poda, supressão de árvores e plantio, solicitado para exame prévio em virtude de representação da empresa Forty Construções e Engenharia Ltda.

Advogados: Não Cadastrados.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital do Pregão Presencial nº 109/2013, acompanhada dos documentos acessórios, e determinara, nos termos regimentais, a sustação da licitação correspondente, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes, enfrentando de forma individualizada cada uma das impugnações alvitradas.

Processo: TC-001648.989.13-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Tejuapá.

Assunto: Edital da Concorrência nº 2/2013, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia para construção de 73 (setenta e três) unidades habitacionais, solicitado para exame em função de representação de Walp Construções e Comércio Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, requisitara à Prefeitura Municipal de Tejuapá, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital da Concorrência nº 2/2013, acompanhada dos documentos acessórios, e determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes.

Processo: TC-001658.989.13-2

Interessada: Prefeitura Municipal de Tietê.

Assunto: Edital do Pregão nº 48/2013, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte de alunos para a Secretaria de Educação, solicitado para exame em função de representação de Antonio Bento Furtado de Mendonça.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara à Prefeitura Municipal de Tietê, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital do Pregão nº 48/2013, acompanhada dos



documentos acessórios, e determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre todos os pontos levantados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002463/006/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Matão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e Construtora Bema Ltda., objetivando a implantação, operação e manutenção de aterro sanitário para destinação final de resíduos sólidos do Município de Matão, inclusive, se necessário, operação e manutenção de estação de transbordo e transporte rodoviário do resíduo sólido até o aterro sanitário.

Responsáveis: Jayme Gimenez e Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-09.

Advogados: Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão combatida, bem como a multa aplicada ao dirigente.

TC-000948/026/09

Recorrente: Antônio Amaral Júnior - Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ourinhos, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Antônio Amaral Júnior (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, condenando, o responsável, ao recolhimento dos valores pagos indevidamente a dois vereadores ausentes em sessões ordinárias, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-11.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Ede Brito e outros.

Acompanham: TC-000948/126/09 e Expediente: TC-001574/004/09.

Sustentação oral proferida em sessão de 15-05-13.



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se, porém, da fundamentação do venerando Acórdão de fl. 158, os apontamentos relativos ao orçamento superestimado, à realização de despesas sob o regime de adiantamentos, à ausência de controle dos gastos com telefonia e à existência de quantidade elevada de servidores ocupantes de cargos em comissão, mantendo-se, contudo, os demais termos da decisão recorrida, com recomendações à Origem, nos termos constantes do referido voto.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-003248/026/12

Interessado: Consórcio Intermunicipal de Alimentação de Matão – extinto em 13-01-10.

Exercício: 2012.

Acompanha: TC-003248/126/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e invocando as disposições da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, determinou a exclusão do Consórcio Intermunicipal de Alimentação de Matão do rol de entidades fiscalizadas por esta Corte de Contas, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria-Diretoria Geral, para as providências cabíveis, arquivando-o em seguida.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001149/007/2000

Embargante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e Engenharia e Construções CSO Ltda., objetivando a execução de serviços de obra e engenharia, visando à construção de uma ponte de concreto protendido sobre o rio Paraíba, que interligará os bairros Campo do Galvão e Jardim Rony, no Município de Guaratinguetá.

Responsáveis: Francisco Carlos Moreira dos Santos (Prefeito), João Carlos Barbosa da Silveira, João Ubiratan de Lima e Silva (Secretários Municipais de Planejamento e Coordenação) e Luiz Magalhães Junior (Engenheiro Fiscal).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-04-13.

Advogados: Marciano Valezzi Júnior, Cezar Augusto Cassali Miranda, Aline de Paula Santos Vieira e outros.



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, para o fim de confirmar o respeitável julgamento do E. Plenário.

TC-036399/026/09

Recorrente: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli – Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba no exercício de 2009.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e JM2 Transportes Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em locação de veículos (ônibus, micro-ônibus, ou vans e peruas) para transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino, com fornecimento de motoristas e combustíveis.

Responsável: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-12.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, a fim de que sejam afastadas do decisório as questões relativas à garantia para licitar e das disposições inconsistentes do item 15.7.2 do instrumento convocatório, bem como para reduzir a multa para 200 (duzentas) UFESP's, mantendo-se, no mais, inalterada a respeitável decisão recorrida, quanto ao decreto de irregularidade da licitação e do contrato, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002010/026/10

Recorrente: Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Presidente da Câmara à restituição do valor impugnado devidamente atualizado. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-12.

Acompanha: TC-002010/126/10.



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, nos seus exatos termos, o venerando Acórdão antes proferido.

TC-000569/002/12

Autor: João Roberto Methódio – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Getulina.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Getulina, no exercício de 2006.

Responsável: João Roberto Methódio (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001425/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-08.

Advogados: Willians Kester Millan e outros.

Acompanham: TC-001425/026/06, TC-001425/126/06 e TC-001425/326/06.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e ante a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do pleito.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002767/026/10. foi apregoada a presença do Dr. Carlos Eduardo Cano, que havia solicitado sustentação oral. Ausente Sua Senhoria, passou-se ao julgamento do processo.

TC-002767/026/10

Município: Tarabai.

Prefeita: Lindinalva Rosa de Almeida Santos.

Exercício: 2010.

Requerente: Lindinalva Rosa de Almeida Santos - Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-10-12, publicado no D.O.E. de 02-11-12.

Advogado: Carlos Eduardo Cano.

Acompanham TC-002767/126/10 e Expedientes: TC-026120/026/10 e TC-039925/026/10.

Sustentação oral: Advogado - Carlos Eduardo Cano.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter a respeitável decisão proferida pela E. Primeira Câmara, no sentido desfavorável à aprovação das contas



da Prefeitura de Tarabai, exercício de 2010, ficando mantidas as recomendações e determinações constantes naquela respeitável decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001656/003/08

Recorrentes: Hamilton Campolina Junior - Ex-Secretário de Negócios Jurídicos do Município de Paulínia, João Batista Bonomi –Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Paulínia e Edson Moura - Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e o Consórcio do Theatro, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de aparelhamento cenotécnico e acústico do Teatro de Paulínia, compreendendo a elaboração dos projetos executivos, obras civis e demais obras complementares.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Junior (Secretário dos Negócios Jurídicos à época) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, Bruno Oliveira da Silva Ferreira, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando, porém, das razões de decidir somente a questão relativa à ausência de prestação de garantia contratual.

TC-002882/003/08

Recorrente: Edson Moura – Ex-Prefeito Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a Construtora Mello de Azevedo S/A, objetivando a execução de obras e serviços de implantação de infraestrutura urbana de interesse social, compreendendo unidades residenciais horizontais, equipamentos comunitários e públicos e estruturas complementares em área de propriedade da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 500 UFESP's ao Sr.



Edson Moura, Prefeito à época, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-12.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-010789/026/07 e Expediente: TC-001414/003/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser incluído na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-000629/002/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Dois Córregos e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dois Córregos – APAE, objetivando a execução dos Programas de Saúde da Família – PSF, de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, na sede do município de Dois Córregos e em Guarapuã.

Responsável: Luiz Antonio Nais (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio e os termos aditivos, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-12.

Advogados: Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-040911/026/12 e TC-014451/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, porém, das razões de decidir do venerando Acórdão recorrido a incompatibilidade entre o objeto conveniado e a finalidade da APAE de Dois Córregos.

Determinou, ainda, seja dado conhecimento da presente decisão ao Ministério Público Estadual, referenciando-se seus ofícios constantes dos TCs nºs 040911/026/12 e 014451/026/13, que tramitam em conjunto com os presentes autos.

TC-001899/026/10

Recorrente: Valdeir dos Reis - Presidente da Câmara Municipal de Presidente Alves à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Presidente Alves, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Valdeir dos Reis (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos da alínea “b” do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-13.

Advogados: Ronan Figueira Daun e Hudson Fernando de Oliveira Cardoso.

Acompanham: TC-001899/126/10 e Expediente: TC-000548/002/11.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser incluído na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-002349/026/10



Recorrentes: Câmara Municipal de São Lourenço da Serra e Fernando Antonio Seme Amed – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço da Serra.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Lourenço da Serra, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Fernando Antonio Seme Amed (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-01-13.

Advogado: Alex Lopes Silva.

Acompanha: TC-002349/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000048/010/07

Embargante: Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE de Piracicaba e Sarima Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a construção de interceptor, coletor tronco e emissário de esgoto da margem esquerda do Rio Piracicaba.

Responsável: Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000497/007/09

Embargante: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e a empresa Reifer Estruturas Metálicas e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de construção do Terminal Rodoviário Turístico, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.

Responsável: Dalton Ferracioli de Assis (Secretário de Infraestrutura Municipal).



Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e procedente a representação (contida no TC-000418/007/09), acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-13.

Advogados: Marcos Augusto Perez, Helga A. Ferraz de Alvarenga, Gleice Erba Ignácio Oliveira, Adauto de Andrade e outros.

Acompanha: TC-000418/007/09.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000035/007/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Engelétrica – Projetos e Construções Civis Ltda., objetivando a execução da obra de ampliação e reforma do prédio do Fórum da Comarca de Jacareí, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra.

Responsáveis: Marco Aurélio de Souza (Prefeito) e Marisa de Araújo Almeida (Secretária de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-11.

Advogados: José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Marcos Augusto Perez, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Fabricio Abdo Nakad e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002753/026/10

Município: São Manuel.

Prefeito: Tharcílio Baroni Júnior.

Exercício: 2010.

Requerente: Tharcílio Baroni Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-10-12, publicado no D.O.E. de 06-11-12.

Advogada: Luciana Cristina Alves.



Acompanham: TC-002753/126/10 e Expediente: TC-017179/026/11.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, reiterado o voto pelo provimento do Pedido de Reexame e a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Revisora, acompanhando Sua Excelência, também votado no sentido do provimento do Pedido, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-035976/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém e a empresa Instituto Nova de Estudos, Pesquisas e Análise de Projetos e Parcerias Sociogovernamentais, objetivando a cooperação técnica para o desenvolvimento de programas de formação, capacitação e treinamento de professores para implementação de projeto técnico-pedagógico de utilização de recursos tecnológicos em informática educacional.

Responsável: João Carlos Forssell Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos e o termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-12.

Advogados: Camila Cristina Murta, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002552/026/10

Município: Rubineia.

Prefeito: Aparecido Goulart.

Exercício: 2010.

Requerente: Aparecido Goulart – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-09-12, publicado no D.O.E. de 06-10-12.

Advogado: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha: TC-002552/126/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a Sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que



depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador presente à Sessão não indicou itens para ciência específica do Ministério Público de Contas. Declaro encerrados os trabalhos.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e oito minutos, foi encerrada a Sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto